

INTERESSADO: Astrid Kirsten Murla Herlow Balonyi.

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

RELATOR: Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER Nº 3 6 1 / 7 5 , CPG, Aprovado em 04/12/74. Com. ao Pleno.

em 05/02/75 - (Processo CEE nº
2992/74.)

I-RELATÓRIO

Histórico:

Astrid Kirsten Maria Herlow Balonyi, filha de Ivan Balonyi e de d. Kirsten Herlow Balonyi, nascida aos 21/7/58, no Rio de Janeiro, residente e domiciliada em São Paulo, na rua Acanga nº 68- Jardim Petrópolis, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1- curso primário com 5 séries na Escola Higienópolis.

2- A seguir, cursou na Escola Livre "Rudolf Steiner Ottersberg", Alemanha, onde estudou: Alemão, Inglês, Matemática, Geografia, Física, Eritmia, Música, Trabalhos Manuais, Artes Industriais, e Educação Física.

3- De volta ao Brasil, continuou seus estudos na Escola Higienópolis, onde concluiu o curso ginásial depois de ter cursado mais três séries. Estudou nas 3 últimas séries do ginásio: Alemão(3 séries), Português (3 séries), Inglês (3 séries), Educação Moral e Cívica (3 séries), História Geral(3 séries), História do Brasil (3 séries), Geografia Geral (2 séries), Geografia do Brasil (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (3 séries), Química (3 séries), Biologia (3 séries), Desenho (2 séries), Pintura (1 série), Instrumentos (1 série), Canto (3 séries), Trabalhos Manuais (3 séries), História de Arte (1 série), Estenografia (1 série), e Educação Física (3 séries), Física (3 séries).

A documentação escolar apresentada ^{apenas em parte.} atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade consular brasileira competente.

Fundamentação:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei Federal nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Astrid Kirsten M. Herlow Balonyi, na Escola Higienópolis e na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

A expedição à interessada do certificado de conclusão do 2º grau fica condicionada à regularização da documentação escolar relativa aos estudos realizados na Alemanha.

São Paulo, 1 de dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974.

a) Cons. Eloysio Rodrigues de Silva.
Presidente em exercício.